

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0850214-42.2025.8.23.0010

APELAÇÃO CÍVEL N. 0809529-56.2026.8.23.0010

APELANTE: FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: OAB/RR 2964 - FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: OAB/RR 594-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS interpôs apelação cível contra a sentença (EP 53.1) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, na “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais” n. 0809529-56.2026.8.23.0010 por ele ajuizada contra o BANCO BRADESCO S.A.

Consta nos autos que o Magistrado de 1º Grau julgou procedentes os pedidos autorais para:

a. confirmar a tutela de urgência e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito atrelado ao terceiro "Antonio" na linha telefônica do autor;

b. condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e com juros pela taxa SELIC a partir da sentença;

c. condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O recorrente sustenta, em síntese, que (EP 59.1):

a) o valor fixado a título de danos morais é irrisório e desproporcional diante da gravidade da conduta, do longo período de importunação e da reiterada prática ilícita reconhecida no próprio julgado;

b) restou demonstrada a confissão da preposta do réu quanto ao uso deliberado do método de "pesca probatória" para localização de devedores, bem como a orientação descabida para que o consumidor trocasse de número telefônico;

c) exercendo a profissão de advogado, possui a obrigação de atender chamadas de

números desconhecidos, o que agravou o estresse e configurou manifesto desvio produtivo;

d) o *quantum* indenizatório deve ser majorado para R\$ 10.000,00

e) os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser revisados para o percentual de 20% incidentes sobre o valor majorado da condenação ou sobre o valor atualizado da causa.

O apelado requer o desprovimento do recurso (EP 67.1).

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha

Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0850214-42.2025.8.23.0010

APELAÇÃO CÍVEL N. 0809529-56.2026.8.23.0010

APELANTE: FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: OAB/RR 2964 - FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: OAB/RR 594-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à análise da necessidade de majoração da indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00 e da readequação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Magistrado julgou procedentes os pedidos autorais, com os seguintes fundamentos (EP 53.1):

"No caso vertente, as provas produzidas nos autos demonstram que a conduta da parte ré causou lesão aos direitos da personalidade da parte autora. O recebimento ininterrupto de dezenas de ligações diárias para tratar de dívida de terceiro não pode ser qualificado como um simples contratempo do dia a dia. A conduta reiterada e persistente da parte ré, valendo-se de métodos abusivos para localizar clientes inadimplentes, submeteu a parte autora a um estado de estresse constante, interrompendo sua rotina de trabalho como advogado e ocupando indevidamente sua linha telefônica comercial, configurando manifesto desvio produtivo. (...) Com relação ao quantum indenizatório, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, o longo período de importunação, a profissão da parte autora, a capacidade econômica da instituição financeira e a necessidade de promover a pretendida reparação e coibir a reiteração da conduta abusiva, tem-se que a importância de R\$ 2.000,00 é adequada e suficiente."

A sentença deve ser mantida integralmente.

É incontroversa a falha na prestação do serviço da instituição financeira, que de modo contínuo efetuou cobranças direcionadas ao terminal telefônico do apelante em busca de dívida contraída por terceiro desconhecido, caracterizando perturbação indevida do sossego.

Todavia, a fixação do valor compensatório a título de danos morais sujeita-se ao exame minucioso do Magistrado, que deve sopesar a extensão do dano e as condições

econômicas dos envolvidos, zelando sempre pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sob essa ótica, o montante de R\$ 2.000,00 arbitrado na origem revela-se suficiente para reprimir a conduta abusiva e, simultaneamente, compensar a ofensa extrapatrimonial sofrida, sem que se configure o enriquecimento sem causa.

Destaco que, apesar do incontestado desvio produtivo causado na rotina profissional do apelante, a importunação cessou após a rápida concessão e cumprimento de tutela de urgência, não havendo demonstração de desdobramentos de maior gravidade ou manutenção de abalo íntimo duradouro que fundamentem a excepcional majoração pretendida para o patamar de R\$ 10.000,00.

Em relação, aos honorários advocatícios sucumbenciais, cumpre destacar que o art. 85, § 2º, do CPC estabelece a fixação sobre o valor da condenação como a regra primordial, reservando a utilização do valor da causa estritamente para as hipóteses em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido ou caso este seja irrisório.

No caso concreto, há condenação pecuniária líquida. O feito tramitou com presteza, tendo sido solucionado mediante o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória ou complexa instrução.

Dessa forma, o patamar de 10% mostra-se consentâneo ao grau de zelo profissional, à natureza da causa e ao tempo de trabalho exigido na primeira instância, não justificando a majoração inicial para a faixa máxima.

Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026

Des. Almiro Padilha
Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0850214-42.2025.8.23.0010

APELAÇÃO CÍVEL N. 0809529-56.2026.8.23.0010

APELANTE: FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO: OAB/RR 2964 - FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: OAB/RR 594-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo autor com o intuito de majorar a condenação imposta à instituição financeira, originada de sentença que julgou procedentes os pedidos declaratórios e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00, decorrente de reiteradas e excessivas ligações de cobrança à procura de devedor desconhecido.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o montante fixado a título de danos morais deve ser majorado para melhor atender aos contornos fáticos do desvio produtivo; e (ii) saber se o percentual de honorários advocatícios de sucumbência arbitrado na origem comporta elevação ou incidência sobre base de cálculo diversa.

III. Razões de decidir

3. O arbitramento da reparação extrapatrimonial subordina-se à observância dos princípios norteadores da proporcionalidade e da razoabilidade, orientando o julgador à compensação equilibrada do dano sem dar ensejo a enriquecimento ilícito.

4. O valor estipulado em R\$ 2.000,00 remunera adequadamente os constrangimentos e interrupções narrados, em especial por ter havido pronta interrupção da conduta irregular após intervenção do Poder Judiciário, esvaziando a necessidade de ampliação do caráter punitivo.

5. A adoção da base de cálculo sobre o valor da condenação atende estritamente à preferência contida no art. 85, § 2º, do CPC. O percentual mínimo de 10% traduz remuneração justa a advogado em demandas que ostentam baixa complexidade procedimental e encontram rápido desfecho via julgamento antecipado.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de indenização por dano moral em decorrência de cobranças de dívida de terceiro exige o sopesamento proporcional do desvio produtivo gerado, devendo ser mantido o patamar estabelecido na origem quando revelar aptidão suficiente para compensar o infortúnio sem gerar

enriquecimento ilícito. 2. Os honorários sucumbenciais devem preferencialmente incidir sobre o valor da condenação e, nos casos de julgamento antecipado com rápida resolução da lide, mostram-se adequados se arbitrados em seu limite mínimo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: N/A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti(Julgadores).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026

Des. Almiro Padilha
Relator